

# AGENDA DO TRABALHO DIGNO:

# ENTIDADES CONTRATANTES



**CAP**  
AGRICULTORES DE PORTUGAL

**A SUSTENTABILIDADE NA GESTÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NA ERA DIGITAL**

# AGENDA DO TRABALHO DIGNO



A **Agenda do Trabalho Digno**, aprovada pela **Lei n.º 13/2023, de 3 de abril**, em vigor desde o dia 1 de maio, surge no âmbito de importantes desenvolvimentos internacionais sobre o tema.

A **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**, adotada por todos os Estados-Membros das Nações Unidas em 2015, definiu as prioridades e aspirações do desenvolvimento sustentável global para 2030 com definição de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

O **Trabalho Digno está refletido no 8º ODS**: “Promoção do crescimento económico inclusivo e sustentável e o emprego e trabalho digno para todas as pessoas”

# AGENDA DO TRABALHO DIGNO



O Relatório “**O Trabalho Digno e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**”, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) definiu como pilares:

- a promoção do emprego e das empresas
- a garantia dos direitos no trabalho
- a extensão da proteção social
- a promoção do diálogo social, sendo a igualdade de género um tema transversal.

# AGENDA DO TRABALHO DIGNO



O **Relatório Global sobre Salários 2022-2023 – O impacto da inflação e da Covid-19** nos salários e no poder de compra, lançado no dia 30 de novembro de 2022, destacou a urgência da adoção de medidas para mitigar o aumento dos níveis de pobreza, das desigualdades e dos conflitos sociais.

Os **20 Princípios do Pilar Europeu dos Direitos Sociais**, proclamado em 17 de novembro de 2017, pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão, traduzem a ambição europeia da prosperidade partilhada.

# AGENDA DO TRABALHO DIGNO



Em Portugal, o Governo e os Parceiros Sociais celebraram o “**Acordo de Médio Prazo de Melhoria dos Rendimentos, dos Salários e da Competitividade**”, que tem como prioridades:

- (i) A atualização real do salário mínimo nacional, evoluindo em cada ano em função da dinâmica do emprego e do crescimento económico, com o objetivo de atingir pelo menos **900 euros em 2026**;
- (ii) A criação de um quadro fiscal adequado para que as empresas assegurem, a **valorização dos rendimentos e a redução das disparidades salariais**, centrado na valorização dos salários médios;
- (iii) A **valorização da negociação coletiva**, com a atualização das principais convenções coletivas de trabalho, com o objetivo de implementar sistemas de progressões e promoções, promovendo a melhoria da qualidade do emprego e dos salários;
- (iv) A **valorização do rendimento dos mais jovens**, num esforço partilhado entre empresas e Estado;

# AGENDA DO TRABALHO DIGNO



## E como metas:

- Convergir com a média da União Europeia no peso das remunerações no PIB até 2016
- Acelerar para 2% o crescimento da produtividade até 2026



# AGENDA DO TRABALHO DIGNO



## Áreas temáticas de intervenção:

**Valorização dos salários-** (adicional salarial e aumento da RMMG);

**Jovens: atração e fixação de talento-** (ex: aumento do benefício anual do IRS Jovem; criação de programa anual de apoio à contratação sem termo de jovens qualificados com salários iguais ou superiores a € 1.320,00);

**Trabalhadores: rendimentos não salariais** - (ex: atualização em 2023 dos escalões do IRS; evolução para um sistema de retenção na fonte que garanta que as valorizações salariais se traduzem em ganhos líquidos)

# AGENDA DO TRABALHO DIGNO



## Áreas temáticas de intervenção:

**D. Empresas: Fiscalidade e Financiamento-** (reforço de 20% para 40% da majoração, em sede de IRS e IRC, dos gastos com rações para animais fertilizantes e adubos, corretivos orgânicos e minerais e extensão para a água para rega; apoio extraordinário imediato aos agricultores para mitigar o aumento do preço dos combustíveis);

**E. Simplificação Administrativa e Custos de Contexto-** (ex: reconversão do FCT para o financiamento da qualificação e formação certificada dos trabalhadores e apoiar a autonomização dos jovens trabalhadores, suportando uma parte dos encargos com habitação; reforço do FGCT com transferência excepcional do FCT, de forma a garantir capacidade de resposta face ao histórico de sinistralidade; eliminação da obrigação de declaração trimestral por parte do trabalhadores independentes à Segurança Social);

# AGENDA DO TRABALHO DIGNO



A Agenda do Trabalho Digno, em vigor desde 1 de maio de 2023 trouxe mais de 100 alterações ao **Código do Trabalho** e Legislação conexas, designadamente ao **Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social- Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro**

**Entidade Contratante** nova classificação?



# Entidade Contratante



**Artigo 140.º** do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social- CRCSPSS- “**Entidades Contratantes**”:

São **peçoas coletivas e peçoas singulares com atividade empresarial**, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam, que no **mesmo ano civil beneficiem de mais de 50% do valor total da atividade de trabalhador independente**, que

**(i)** se encontre sujeito à obrigação de contribuir e

**(ii)** cujo rendimento anual obtido com a prestação de serviços seja de valor igual ou superior a 6 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (€ 2.882,58)

# Entidade Contratante



As Entidades Contratantes têm como base de incidência contributiva o valor total dos serviços que lhe foram prestados pelo trabalhador independente, sendo a taxa contributiva fixada em 10% nas situações em que a dependência económica é superior a 80% e em 7% nas restantes situações, isto é, entre os 50% e os 80%- artigos 167.º e 168.º



# Entidade Contratante

Consideram-se como prestados à mesma entidade contratante os serviços prestados a **empresas do mesmo agrupamento empresarial e são estas:**

- a) As sociedades em relação de simples participação;
- b) As sociedades em relação de participações recíprocas;
- c) As sociedades em relação de domínio;
- d) As sociedades em relação de grupo.

**Aqui continuamos a seguir a Orientação Técnica da Segurança Social – Circular n.º 1 de 28-03-2011 quanto ao conceito de Agrupamento empresarial**

# Entidade Contratante



## A Evolução da definição de Entidades Contratantes

**2009-**

**140.º**

As pessoas colectivas e as pessoas singulares com actividade empresarial que beneficiem de prestação de serviços por trabalhadores independentes são abrangidas pelo presente regime na qualidade de entidades contratantes, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam.

**167.º**

A base de incidência contributiva seria de 70% do valor total de cada serviço prestado

**168.º**

A taxa contributiva a cargo das entidades contratantes que adquirissem prestação de serviços seria de 5%, considerando-se que o trabalhador é prestador de serviços sempre que mais de 25% do seu rendimento relevante fosse resultado dessa atividade

# Entidade Contratante



## A Evolução da definição de Entidades Contratantes

### 2011-

#### 140.º

1 - As pessoas colectivas e as pessoas singulares com actividade empresarial, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam, que no mesmo ano civil **beneficiem de pelo menos 80 % do valor total da actividade de trabalhador independente**, são abrangidas pelo presente regime na qualidade de entidades contratantes.

2 - Para efeitos do número anterior considera-se como prestado à mesma entidade contratante os serviços prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial.

#### 167.º

E a base de incidência contributiva seria o total dos serviços prestados por TI

#### 168.º

A taxa contributiva seria de 5%

# Entidade Contratante



## A Evolução da definição de Entidades Contratantes

2014-

140.º

1 - As pessoas colectivas e as pessoas singulares com actividade empresarial, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam, que no mesmo ano civil beneficiem de **pelo menos 80 % do valor total da actividade de trabalhador independente**, são abrangidas pelo presente regime na qualidade de entidades contratantes.

2 - A qualidade de entidade contratante é apurada apenas relativamente aos **trabalhadores independentes que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação de contribuir e tenham um rendimento anual obtido com prestação de serviços igual ou superior a seis vezes o valor do IAS.**

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se como prestados à mesma entidade contratante os serviços prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial.

167.º

E a base de incidência contributiva seria o total dos serviços prestados por TI

168.º

A taxa contributiva seria de 5%

# Entidade Contratante



## A Evolução da definição de Entidades Contratantes

2018-

140.º

1 – 1 - As pessoas coletivas e as pessoas singulares com atividade empresarial, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam, que no mesmo ano civil **beneficiem de mais de 50 % do valor total da atividade de trabalhador independente**, são abrangidas pelo presente regime na qualidade de entidades contratantes.

2 - A qualidade de entidade contratante é apurada **apenas relativamente aos trabalhadores independentes que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação de contribuir e tenham um rendimento anual obtido com prestação de serviços igual ou superior a seis vezes o valor do IAS.**

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se como prestados à mesma entidade contratante os serviços prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial.

167.º

E a base de incidência contributiva seria o total dos serviços prestados por TI

168.º

A taxa contributiva é fixada em 10% nas situações em que a dependência económica é superior a 80% e em 7% nas restantes situações

# Entidade Contratante



**A contribuição adicional exigida às Entidades Contratantes Decreto-Lei n.º 65/2012 de 15 de março**

**Regime jurídico de proteção na eventualidade desemprego, de natureza contributiva, que tem como âmbito pessoal os trabalhadores independentes que prestam serviços a uma entidade contratante da qual dependam economicamente.**

O objetivo é estender a estes trabalhadores independentes a proteção no desemprego, cumprindo também o compromisso assumido pelo Governo português no memorando de entendimento sobre os condicionalismos da política económica (MoU).

O conceito de dependência económica adotado é o que se encontra subjacente ao conceito de entidade contratante previsto no artigo 140.º do Código dos Regimes Contributivos, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro.

**Ficam, assim, abrangidos pelo presente decreto-lei os trabalhadores independentes que, no mesmo ano civil, obtenham da mesma empresa, seja ela uma pessoa coletiva ou uma pessoa singular com atividade empresarial, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam, 80 % ou mais do valor total anual dos rendimentos obtidos na atividade independente.**

Com vista a assegurar a sustentabilidade financeira da medida, **optou-se por financiar a proteção social no desemprego destes trabalhadores através das contribuições pagas pelas empresas**, decorrentes da taxa contributiva de 5 % devida na sua qualidade de entidades contratantes.

# AGENDA DO TRABALHO DIGNO

## Entidade Contratante



### Trabalhadores Independentes- Artigos 132.º e seguintes do CRCSPSS

São obrigatoriamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes as **peças singulares que exerçam actividade profissional** sem sujeição a contrato de trabalho ou a contrato legalmente equiparado, **ou se obriguem a prestar a outrem o resultado da sua actividade**, e não se encontrem por essa actividade abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

# Entidade Contratante



## A novidade da Agenda do Trabalho Digno – Artigo 140.º-A Extensão

O apuramento das entidades contratantes, nos termos do artigo 140.º é igualmente efetuado quando as entidades beneficiem, no mesmo ano civil, de mais de 50 % do valor total da atividade de

empresários em nome individual

ou

titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

A contribuição decorrente deste artigo destina-se à proteção na eventualidade de desemprego

# Entidade Contratante



Mas os

empresários em nome individual

E os

titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada

Já têm uma taxa contributiva superior aos TI's (25,2% em vez dos 21,4%...) fixada no artigo 168.º! Desde que os ENI e os EIRL integraram o regime dos TI em 1 de janeiro de 2013 inicialmente com um ataxa de 34,75% que em 2018 passou para 25,2%

**A norma é legal? Constitucional?**

# Entidade Contratante



**São designadamente abrangidos pelo regime dos TI**

- a)** As pessoas que exerçam actividade profissional por conta própria geradora de rendimentos a que se reportam os artigos 3.º e 4.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (rendimentos da categoria B e Atividades comerciais e industriais, agrícolas, silvícolas e pecuárias);
- b)** Os sócios ou membros das sociedades de profissionais definidas na alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (Sociedade de profissionais);
- c)** Os cônjuges dos trabalhadores referidos na alínea a) que com eles exerçam efectiva actividade profissional com carácter de regularidade e de permanência (abrange pessoas que vivem em união de facto nas condições previstas na Lei n.º 7/2001, de 11 de maio);

# Entidade Contratante



- d) Os sócios de sociedades de agricultura de grupo ainda que nelas exerçam actividade integrados nos respectivos órgãos estatutários;
- e) Os titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas, ainda que a actividade nelas exercida se traduza apenas em actos de gestão, desde que tais actos sejam exercidos directamente, de forma reiterada e com carácter de permanência (adstrição dos titulares de explorações agrícolas ou equiparadas a actos de gestão que exijam uma actividade regular, embora não a tempo completo).

# Entidade Contratante



## Categories de trabalhadores especialmente abrangidos

a) Os produtores agrícolas que exerçam efetiva atividade profissional na exploração agrícola ou equiparada, bem como os respetivos cônjuges que exerçam efetiva e regularmente atividade profissional na exploração;

b) Os empresários em nome individual com rendimentos decorrentes do exercício de qualquer atividade comercial ou industrial, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS, e os titulares de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada, bem como os respetivos cônjuges que com eles exerçam efetiva atividade profissional com carácter de regularidade e de permanência.

Consideram-se equiparadas a explorações agrícolas as actividades e explorações de silvicultura, pecuária, hortofloricultura, floricultura, avicultura e apicultura, ainda que nelas a terra tenha uma função de mero suporte de instalações;

Não se consideram explorações agrícolas as actividades e explorações que se destinem essencialmente à produção de matérias-primas para indústrias transformadoras que constituam, em si mesmas, objectivos dessas actividades.

# Entidade Contratante



## Direito de opção das cooperativas

As cooperativas de produção e serviços podem optar, nos seus estatutos, pelo enquadramento dos seus membros trabalhadores no regime dos trabalhadores independentes, mesmo durante os períodos em que integrem os respectivos órgãos de gestão e desde que se encontrem sujeitos ao regime fiscal dos trabalhadores por conta própria, direito de opção que é válido pelo período mínimo de 5 anos.



# Entidade Contratante

**São excluídos do âmbito pessoal do regime, para o que ora nos interessa- artigo 139.º** **CAP**  
AGRICULTORES DE PORTUGAL

1- Os titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas, ainda que nelas desenvolvam alguma atividade, desde que da área, do tipo e da organização da exploração se deva concluir que os produtos se destinam predominantemente ao consumo dos seus titulares e dos respetivos agregados familiares e os rendimentos de atividade não ultrapassem o montante anual de 4 vezes o valor do IAS (€ 1.921,72);

(IAS fixado para 2023 em € 480,43 – Portaria 298/22, de 16 de dezembro)

2- Os trabalhadores que exerçam em Portugal, com carácter temporário, actividade por conta própria e que provem o seu enquadramento em regime de protecção social obrigatório de outro país;

3- Os agricultores que recebam subsídios ou subvenções no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC) de montante anual inferior a 4 vezes o valor do IAS e que não tenham quaisquer outros rendimentos suscetíveis de os enquadrar no regime dos trabalhadores independentes.

# Entidade Contratante

A forma jurídica de Empresário em nome individual tem as seguintes características:

- É titulada por um único indivíduo ou pessoa singular;
- A firma ou nome comercial deverá ser constituída pelo nome civil completo ou abreviado do empresário individual e poderá incluir, ou não, uma expressão alusiva ao seu negócio ou à forma como pretende divulgar a sua empresa no meio empresarial;
- Os empresários individuais que não exerçam uma atividade comercial, mas que tenham uma atividade económica lucrativa, podem ter uma denominação, ou expressão que faça referência ao ramo de atividade, de acordo com as condições previstas no art. 39.º do Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio;
- Não tem um montante mínimo obrigatório para o capital social;
- Não existe separação entre o património pessoal e o património do negócio, pelo que os bens próprios do empreendedor estão afetos à exploração da atividade económica;
- A responsabilidade é ilimitada, sendo que o empreendedor responde pelas dívidas contraídas no exercício da atividade com todos os bens que integram o seu património.





# Entidade Contratante

A forma jurídica de Estabelecimento empresarial de responsabilidade limitada tem as seguintes características:

- Tem como titular um único indivíduo ou pessoa singular;
- O capital social não pode ser inferior a € 5.000 e pode ser realizado em numerário, coisas ou direitos que possam ser alvo de penhora, sendo que a parte em dinheiro não pode ser inferior a € 3.333,33;
- Não lhe é reconhecida personalidade jurídica;
- Existe uma separação entre o património pessoal do empreendedor e o património afeto à empresa, sendo que os bens próprios não se encontram afetos à exploração da atividade económica;
- Pelas dívidas resultantes da atividade económica respondem apenas os bens afetos à sociedade, exceto em caso de insolvência, se for provado que o princípio da separação patrimonial não foi devidamente observado na gestão do estabelecimento;
- A denominação deve obrigatoriamente conter o nome do titular, por extenso ou abreviado, e a expressão “Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada” ou “EIRL”, sendo opcional a referência ao ramo de atividade.



**Muito obrigada pela vossa atenção!**  
**Até breve!**  
**(desculpem esta voz...está pior que nunca!)**

**Teresa Cruz Almeida**